

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LIBERDADE INDIVIDUAL

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AS A GUARANTEE OF THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND INDIVIDUAL FREEDOM

Jorge Bheron Rocha¹  

Centro Universitário Christus, Unichristus, Brasil
bheronrocha@gmail.com

Lenio Luiz Streck²  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil
lenio@streckadvogados.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660403>

Resumo: O presente artigo explora o papel central do Ministério Público no sistema acusatório brasileiro, com foco na defesa da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da liberdade individual do acusado. Discute-se a evolução do papel do Ministério Público como pilar do processo penal democrático, atuando como guardião das normas processuais e dos direitos fundamentais. A análise também abrange a importância de sua função acusatória em consonância com o devido processo legal, refletindo sobre as implicações da atuação ministerial na proteção das liberdades individuais.

Palavras-chave: Ministério Público, presunção de inocência, liberdade individual, imparcialidade do juiz, sistema acusatório.

Abstract: This article explores the central role of the Public Prosecutor's Office in the Brazilian accusatory system, focusing on the defense of judicial impartiality, the presumption of innocence, and the individual freedom of the accused. The evolution of the prosecutor's role as a pillar of democratic criminal justice procedure is discussed, with its role as the guardian of procedural rules and fundamental rights. The analysis also highlights the importance of the prosecutorial function in ensuring due process, reflecting on the implications of prosecutorial actions in safeguarding individual liberties.

Keywords: Public Prosecutor's Office; presumption of innocence; individual freedom; judicial impartiality; accusatory system.

1. Introdução

O sistema acusatório deflui diretamente das garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) (Streck; Rocha, 2020). A Constituição Federal desenhou órgãos específicos incumbidos da investigação (art. 144, § 1º, I e § 4º, CF), órgãos para a realização da acusação pública (art. 129, I, CF), instituição para a promoção da defesa pública (art. 134, CF), instituição que congrega os profissionais privados para a promoção da defesa

(art. 133, CF) e, por fim, o órgão — ou poder — responsável pelo julgamento (arts. 92 a 126, CF).

Incumbiu-se ao Ministério Público, portanto, a titularidade da ação penal pública (art. 129, I, CF): a função precípua de acusar, embora possa ser esta exercida pela Advocacia Pública e Privada e pela Defensoria Pública, residualmente, em ações penais privadas e subsidiariamente em caso de inércia nas ações penais públicas ou, ainda, como assistência à acusação, nessa última hipótese, em função acusatória secundária em relação ao Ministério Público.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Unifor. Mestre pela Universidade de Coimbra, Portugal. Estágio de pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Defensor Público do Estado do Ceará. Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará. Professor da Unichristus. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5464447160393013>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos-RS e Unesa-RJ. Membro do IAB, da ABDConst e da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8267-7514>.

O Ministério Público, ao atuar com imparcialidade e como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais, pode superar os resquícios inquisitórios, promovendo um processo penal mais democrático e alinhado com os princípios constitucionais. Este artigo busca analisar como a atuação ministerial, quando pautada pela defesa dos direitos individuais e pelo respeito ao devido processo legal, pode contribuir para a efetivação de um sistema acusatório, em que as funções de acusação e julgamento sejam claramente separadas, evitando a instrumentalização do processo penal como ferramenta de controle social.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, com análise dogmática e crítica do ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. A análise parte do pressuposto de que a separação entre as funções de acusação e julgamento é essencial para a efetivação de um processo penal democrático, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

2. Centralidade do papel do Ministério Público no processo penal democrático

A imparcialidade do juiz, conforme destacado por **Aury Lopes Jr.** (2016, p. 62), é princípio supremo do processo, o que reforça a atuação do Ministério Público como fiscal da lei como essencial para evitar que o juiz assuma um papel inquisitivo, garantindo assim o respeito ao devido processo legal. Nesse sentido, o Ministério Público deve atuar como um contraponto ao poder instrutório do juiz, assegurando que as decisões judiciais sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais e pela observância das normas processuais. A imparcialidade do juiz, portanto, depende da atuação do Ministério Público, que deve evitar a instrumentalização do processo penal como ferramenta de controle social.

2.1. Ministério Público como garantia de imparcialidade do magistrado

No contexto histórico autoritário em que surgiu o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, fortemente influenciado pelo diploma processual penal italiano, era natural fortalecer o órgão estatal punitivo — no caso, o Estado-Juiz — elevando-o à categoria de protagonista do processo penal em detrimento das partes. Para tanto, foram-lhe concedidos, a pretexto do mito da busca da verdade real, inúmeros poderes instrutórios, cabendo-lhe inclusive condenar o acusado, a despeito do pedido de absolvição do Ministério Público. Nessa conjectura, era totalmente abalizada a decretação ou a manutenção de uma prisão cautelar de ofício pelo magistrado.

Essa noção de superioridade jurídica, política e intelectual do magistrado em relação aos demais atores do processo penal encontrava guarida no velho paradigma metafísico moderno, o da filosofia da consciência (**Streck**, 2016, p. 6), que embasou a ideologia do CPP brasileiro de 1941, cujos resquícios subsistem mesmo diante do advento da Constituição Federal de 1988 e as posteriores reformas processuais penais, que reclamam dos juristas uma viragem de mentalidade, mormente porque a acumulação de poderes processuais no juiz constitui um processo penal autoritário. Há, nesse sentido, a necessidade de olhar o novo com os olhos do novo, algo que, mesmo depois de mais de trinta anos de vigência de uma constituição eminentemente garantista, não se conseguiu fazer plenamente. A atuação do Ministério Público para garantir as regras do devido processo legal são a base jurídico-política do Estado de Direito, cujo cumprimento é imprescindível para se evitar arbitrariedades. Nesse sentido, importante é a lição de **Geraldo Prado** (2014, p. 16), que define a atuação do Ministério Público como “lugar por excelência de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais em tese vigentes e as práticas coercitivas que de forma monopolística estão em mãos dos agentes que atuam nos aparelhos repressivos estatais”. **Luigi Ferrajoli** (2014, p. 522) reforça a importância da separação entre as funções de acusação

e julgamento, como “a primeira das garantias orgânicas que definem a figura de juiz”.

Em última instância, o Ministério Público é o guardião do ordenamento jurídico, do regime democrático e, por conseguinte, da legitimidade do poder punitivo estatal lastreado na obediência às normas processuais penais. É uma instituição que veio à tona para quebrar a ideia — e as amarras — da instrumentalização estatal (e política) do procedimento penal.

Há um debate na doutrina sobre o Ministério Público agir ou não com estratégia. Ora, se há um dever de independência por parte do Ministério Público imposto pela Carta Magna, deve haver também um dever de imparcialidade: ser fiscal da lei e representante dos interesses sociais em juízo não obriga ao órgão ministerial a atuar como parte. A imparcialidade do juiz deve ser precedida da imparcialidade do Parquet, isso porque ambos são Estado e, portanto, detentores de um poderio muito maior que qualquer acusado, especialmente os acusados vulnerabilizados, cujas vidas são as de maior número em nosso sistema “acusatório”.

2.2. Papel do Ministério Público como pilar do sistema acusatório

Mas, se formos levar em conta o que seria, por essência, a boa atuação do órgão ministerial em um sistema acusatório como queremos (não pelo que temos), nas hipóteses em que o órgão acusatório conclui pela desnecessidade de início/prosseguimento da ação penal ou de condenação do agente, por óbvio, torna-se evidente que o posicionamento do titular da ação penal é pela liberdade do agente. Logicamente, não a liberdade do tipo “decido conforme minha consciência” (subjetivista, autoritária), mas a liberdade de não ter que executar um papel de “promotor de acusação”.

Imaginemos que situações tais em que esteja presente nos autos requerimento ministerial — ou parecer — pugnando ou concordando com a liberdade provisória ou relaxamento, ou mesmo manifestação que se limite a requerer imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Imaginemos mais: a existência, nos autos, de proposta do Ministério Público de transação penal, de suspensão condicional do processo e de acordo de não persecução penal. Ou, ainda, requerimento de arquivamento de inquérito, alegações finais pela impronúncia ou absolvição ou requerimentos de desclassificação para tipos penais que não comportam prisão preventiva.

Para além da clara defesa da impossibilidade de que o juiz possa decretar e manter a prisão nessas situações elencadas, há ainda a necessidade de que o membro do Ministério Público de forma expressa e direta, inclusive dentro de suas manifestações, realize o pedido de liberdade do acusado/investigado.

Partindo do pressuposto que o membro do Ministério Público não vislumbra justa causa para o início da ação penal e requeira o arquivamento, não obstante ao juiz reste o caminho de provocar o chefe da Instituição em algumas hipóteses legais, muito mais do que a extinção da possibilidade de manter ou decretar uma prisão cautelar, é necessário, como decorrência da centralidade do papel do Ministério Público no Estado Democrático de Direito, que o representante do *Parquet* requeira de forma expressa e fundamentada a liberdade do segregado.

Embora exista relevante debate jurídico acerca da recepção do malsinado art. 385, CPP, de vinculação ou não do magistrado ao pedido do Ministério Público¹ em alegações finais ministeriais que apontem para pedido de absolvição, no procedimento comum e nos especiais, ou para impronúncia ou absolvição sumária do acusado, no procedimento do Tribunal do Júri, ao final do *judicium accusationis*, dúvida não pode haver de que não mais pode subsistir ou ser decretada uma prisão preventiva (**Streck; Muniz; Rocha**, 2021).

A partir dessa fundamentação, foi proposta recentemente pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) a ADPF 1.122, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, a qual ataca justamente essa necessidade de vinculação no sistema acusatório.

Ora, se o juiz condena mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, ele o faz na condição de inquisidor, ferindo o sistema acusatório, o devido processo legal e o contraditório.

Netto, Souza e Pinheiro (2024, p. 175-176) lembram que, no Direito comparado, há hipóteses de outros países que adotam o sistema acusatório, caso da Itália e da Espanha, em que a pretensão acusatória do órgão do Ministério Público, titular da ação, vincula a decisão judicial, mesmo nos casos de Tribunal do Júri e que,

no sistema processual penal dos Estados Unidos [...], o titular da ação tem o direito de retirar a acusação (decisão sobre o pedido do Ministério Público para retirar as acusações) e essa decisão vincula o juiz.

Ressalte-se o entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior, quando no julgamento do REsp 2.022.413/PA, em que argumentou que “se é vedado ao Magistrado decretar *ex officio* a prisão cautelar também não deve ser admitida a atuação de ofício no sentido de condenar alguém, medida essa indubitavelmente mais gravosa do ponto de vista processual penal” (**Brasil**, 2023). Tem-se, portanto, uma possibilidade de adoção de um *modus faciendi* processual mais consentâneo com o caráter acusatório da ação penal, especialmente diante do dever ministerial “de prosseguir com a ação penal até o fim, é precisamente por essa obrigação que a decisão judicial subsequente deveria ser vinculada” (**Netto; Souza; Pinheiro**, 2024, p. 176).

No Brasil, por sua vez, acrescenta-se que, nas hipóteses de pedido do Ministério Público pela absolvição ou impronúncia do réu, sequer existe a possibilidade de remessa da ação penal ao Procurador-Geral e tal situação não poderia ser nem pensada com recurso à analogia, pois estaríamos diante de analogia *in malam partem* contra o *status libertatis*, de natureza material.

2.3. Papel do Ministério Público na defesa da liberdade individual do acusado

Portanto, se o promotor não vislumbra possibilidade de condenação ou pronúncia, por óbvio também entende que cessou o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* autorizadores de qualquer restrição de liberdade cautelar e deveria, assim, de forma explícita e direta, dentro da mesma peça que pede a absolvição ou a impronúncia, requerer a revogação da prisão preventiva. Caso o juiz ainda assim insista na manutenção da segregação cautelar, o processo penal assume imediata feição inquisitória e o *habeas corpus* deveria ser impetrado pelo próprio membro do Ministério Público com dupla motivação: em primeiro lugar, a defesa da liberdade do acusado e, em segundo lugar, a defesa de suas prerrogativas institucionais.

Para utilizar classificação inspirada nas lições de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (2021) sobre interesse público primário e secundário: no primeiro caso, o Ministério Público agiria para a realização finalística de sua missão institucional de defesa interesses individuais indisponíveis — a liberdade dos acusados; e, no segundo, na defesa de interesses institucionais secundários ou interesses instrumentais e organizacionais da própria instituição, a defesa de suas funções, de forma a não serem usurpadas.

Quando se fala em missão institucional, voltada ao interesse público, deve-se abandonar qualquer concepção de que interesse público significa punir ou algo na linha do infame *in dubio pro societate*. Liberdades e garantias processuais penais também devem ser vistas como de interesse público, pois são os bens que definem mais francamente uma democracia. Já quanto aos interesses institucionais, deve-se atentar à necessidade de uma mudança de cultura institucional².

2.4. Papel do Ministério Público como garantia do princípio da presunção de inocência

O processo penal brasileiro é — ou deveria ser — parametrizado pelo princípio constitucional e convencional da presunção de

inocência. Ora, se o Ministério Público entende não provada a acusação outrora imputada ao réu, que base argumentativa terá o magistrado — cujas decisões devem sempre ser motivadas e estão submetidas às normas do devido processo legal — para mitigar a presunção de inocência enquanto norma de tratamento?

Dito de outra forma: em um sistema acusatório, cabe exclusivamente ao Ministério Público fixar os limites da acusação. Destarte, se o órgão acusatório retira — explícita ou implicitamente — a imputação outrora feita ao réu, que substrato restará ao magistrado para decidir por qualquer medida cautelar em desfavor do acusado?

Como vimos, isso passa por uma mudança estrutural de uma compreensão do sistema acusatório e da ampla defesa conforme previsto na Constituição. Insistimos: por décadas — quicá séculos — o processo penal foi compreendido pela velha estrutura estamentária (**Faoro**, 2001) da promotoria pública como um instrumento de acusação e não como uma condição de possibilidade. A Constituição de 1988, a mais garantista que tivemos na história do Brasil, veio para mudar o paradigma e estabelecer o sistema acusatório, que não foi corretamente recepcionado, pois o Estado ainda se recusa a compreender o procedimento penal como sendo pró-réu (enquanto o Direito Penal pode ser compreendido pró-vítima).

Exemplo recente que ilustra essa resistência pode ser visto na jurisprudência, como é o caso do recente julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em que o Supremo Tribunal, relativamente à implantação do juiz das garantias, criou problemas onde não existiriam, não se limitando às suas funções designadas, modificando a própria lei, ou seja, atuando como legislador.

Na verdade, a partir das técnicas aplicadas de controle normativo do texto com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu uma interpretação à inovação legal processual que visava o incremento do sistema acusatório de forma a transmutá-la na velha norma a serviço do sistema inquisitório, tal como na frase atribuída a Giuseppe Tomasi di Lampedusa de que algo deve mudar para que tudo continue como está. Nesse sentido, **Coutinho** (2023) afirma que o STF glosou “os preceitos da lei para manter o atual sistema inquisitorial”, perpetuando a ideia de que a Constituição e os princípios que dela emanam, como o próprio Sistema Acusatório, é “constantemente posta em questionamento [...] mesmo denunciadora de desigualdades, parece fadada à inaplicabilidade, à histórica e conhecida resistência à sua eficácia” (**Lima**, 1993, p. 2) perpetuando resquícios autoritários relacionados com a modernidade tardia de um Estado que deveria propor mudanças que viabilizassem a concreção da dignidade humana dos membros da sociedade em sua integralidade e não apenas uma parte desta (**Lima; Rocha**, 2018).

Tais decisões afetam a ampla defesa e devem ser vistas pelo Ministério Público a partir de um olhar estrutural, em que sua atuação resolva por mitigar retrocessos jurisprudenciais, em oposição a esse processo e não como caudatário dele, a partir de um tratamento dignificante — não genérico e inquisitório — aos acusados.

3. À guisa de considerações finais: qual Ministério Público a Constituição quer?

A função de acusar não é adstrita à denúncia inicial, mas se renova durante toda a persecução penal. Quando o Ministério Público pugna pelo arquivamento, pela impronúncia ou pela absolvição, isso implica que o próprio órgão acusatório reconhece que não existem *standards* probatórios para suplantar a presunção de inocência e, por conseguinte, inexistente substrato fático-jurídico para decretação ou manutenção de uma segregação cautelar. Portanto, é dever do membro do Ministério Público pugnar, de forma expressa e preferencialmente na mesma peça processual que demonstra o desinteresse persecutório, pela liberdade imediata do acusado/investigado.

Nas situações acima apontadas, caso o juiz decrete ou mantenha a prisão cautelar, tal decisão judicial servirá como parâmetro acusatório, o que não é possível pelo simples fato de que o poder

de acusação não pertence ao juiz, devendo ser respeitado o princípio acusatório. Nessas hipóteses de substituição do membro do Ministério Público pelo magistrado, aquele tem o dever de impetrar *habeas corpus* ou outras medidas contra o ato ilegal/inconstitucional deste, em prol da liberdade do investigado/acusado, em respeito às suas missões constitucional-institucionais finalística (primária) e orgânica (secundária).

Garantir o adequado equilíbrio entre liberdade e responsabilidade em um sistema acusatório impõe, portanto, na estrita observância dos papéis de cada um dos atores no sistema penal e, no particular, quanto ao exposto neste artigo, compromisso integral

pelo membro do Ministério Público com o conteúdo substancial de sua manifestação processual que garante o substrato democrático das garantias processuais.

A atuação ministerial, quando pautada pela defesa dos direitos individuais e pelo respeito ao devido processo legal, pode contribuir para a efetivação de um sistema acusatório, em que as funções de acusação e julgamento sejam claramente separadas. A mudança de paradigma no processo penal brasileiro passa, necessariamente, pela atuação imparcial e garantista do Ministério Público, que deve ser o verdadeiro guardião dos direitos fundamentais no sistema acusatório.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ROCHA, Jorge Bheron; STRECK, Lenio Luiz. O Ministério Público como garantia do princípio da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da liberdade individual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392,

p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15660403. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1635. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

¹ Pensamos que outra questão digna de nota ocorre no procedimento do Tribunal do Júri: ao final do *judicium accusationis*, o magistrado não pode pronunciar o réu, caso as alegações finais ministeriais apontem para impronúncia ou absolvição sumária do acusado. Nesse caso peculiar, a violação ao sistema acusatório é ainda mais agressiva, vez que essa pronúncia será a peça delimitadora da acusação a ser sustentada na fase do *judicium causae*, haja vista a exclusão da figura

do libelo desde o advento da Lei 11.689/2008. Sobre a matéria, vide Rangel (2012, p. 147).

² Nessa linha, o Projeto de Lei 5.282/2019 possui o objetivo de alterar o art. 156 do CPP para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público investigar e produzir provas também favoráveis ao indiciado/acusado, e não apenas que favoreçam a acusação, conforme parte significativa da doutrina tem defendido há muito (Streck, 2019).

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *REsp n. 2.022.413/PA*, relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/2/2023, DJe 7/3/2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e o interesse dos juízes. *Consultor Jurídico*, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em: 2 set. 2024.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Ideologia e separação dos poderes*. 1993. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1993. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55320>. Acesso em: 2 set. 2024.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ROCHA, Jorge Bheron. Constituição Federal: 30 anos de promulgação, 28 anos de vigência. *Consultor Jurídico*, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-05/opiniao-30-anos-promulgacao-28-anos-vigencia-cf/>. Acesso em: 2 set. 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NETTO, Willibald Quintanilha Bibas; SOUZA, Murilo Darwich Castro de; PINHEIRO, Giovanna Gabrielly Gomes. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e sua (in)compatibilidade com o artigo 385 do Código de Processo

Penal. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI: DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, 7, 2024, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: Conpedi, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/hp0xmjjy/5MCD680cC92vAR4J.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MUNIZ; Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. Preventiva após pedido de absolvição ou impronúncia é ranço inquisitório. *Consultor Jurídico*, 16 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-16/opiniao-preventiva-pedido-absolucao-ranco-inquisitorio>. Acesso em: 2 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. A batalha: o velho inquisitivismismo não quer morrer — mas o novo nascerá. *Consultor Jurídico*, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/opiniao-velho-inquisitivismismo-nao-morrer-nascera/>. Acesso em 2 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção de prova penal. *Consultor Jurídico*, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal/>. Acesso em: 2 set. 2024.

Recebimento: 04.09.2024. Aprovação: 13.02.2025. Última versão dos autores: 17.02.2025.